

PARECER PRÉVIO № 024/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1984/2011 (8 Vols.).

Apensos: Processos nºs: 668/2011 (2 Vols.) e 2067/2011 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI-Informação nº 382/2012 (fls. 1394/1400).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº **3286/2012-** MP-ACP (fls. 1401/1404) e Parecer nº 5295/2012-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1411/1412).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Borba.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Antonio José Muniz Cavalcante**, **Prefeito Municipal**, à época, ex-vi do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



PARECER PRÉVIO № 024/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1984/2011 (8 Vols.) - fl. 02.

10-Ata: 46^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 21 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 024/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2013)

1-Processo TCE nº 1984/2011 (8 Vols.).

Apensos: Processos nºs: 668/2011 (2 Vols.) e 2067/2011 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI-Informação nº 382/2012 (fls. 1394/1400).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº **3286/2012-** MP-ACP (fls. 1401/1404) e Parecer nº 5295/2012-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1411/1412).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Borba.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Autorizar a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:

9.1.1- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Ordenador da Despesa**, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



ACÓRDÃO № 024/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2013)

Processo TCE nº 1984/2011 (8 Vols.) - fl. 02.

- **9.1.2- RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal o expresso no Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 686/722.
- 9.1.3-Quantos aos Processos TCE nº 668/2011 (02 volumes) e nº 2067/2011 (02 volumes), que tratam de Denúncias do Conselho Municipal do FUNDEB do município de Borba, referente a irregularidades que afetam diretamente a educação no referido município e Denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB naquela municipalidade, determinar seus arquivamentos, nos fundamentos do relatório/voto:
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- Aplicar MULTA ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Borba, à época, no valor total de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), assim discriminados:
- 9.2.1.1- no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea a, inciso l, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RVTCEAM) c/c art. 54, N da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) item 01 do Relatório Conclusivo da DICAM;
- 9.2.1.2- no valor de R\$ 8.768,25 (oito mi, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RVTCEAM) c/c art. 53, parágrafo único e art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) itens 5.1; 5.2; 5.11; 5.12; 5.13 e 5.19, do Relatório Conclusivo da DICOP:
- 9.2.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas aomesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, Il e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- 9.2.3- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas do julgamento, da aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais e a retirada das multas.

- 10-Ata: 46a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



ACÓRDÃO № 024/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 024/2013)

Processo TCE nº 1984/2011 (8 Vols.) - fl. 03.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

> JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE